

Recursos Especial nº 0027777-83.2022.8.19.0001

Recorrente: JULIANA PERPETUO CALDAS

Recorrido: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES
FERROVIÁRIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 20ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. DANO MORAL REFLEXO. ALEGADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1) O dano moral reflexo pressupõe a demonstração de vínculo relevante entre a vítima imediata e o terceiro que pleiteia a indenização, não se restringindo a laços biológicos, mas exigindo prova concreta da relação afetiva. 2) A jurisprudência admite o reconhecimento de vínculo socioafetivo para fins indenizatórios por dano reflexo, desde que comprovada convivência contínua, relação de afeto e proximidade significativa com a vítima do evento danoso. 3) O ônus da prova quanto à existência do vínculo socioafetivo incumbe

à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC. 4) A juntada de termo de tutela, por si só, não comprova a existência de relação fraterna ou de laços afetivos intensos entre a parte autora e a vítima, sendo insuficiente para caracterizar dano moral reflexo. 5) A ausência de elementos probatórios adicionais, como testemunhos ou documentos que evidenciem convivência e afetividade, impede o reconhecimento do alegado vínculo socioafetivo. 6) Ainda que reconhecida a responsabilidade civil concorrente da concessionária em razão do evento danoso, a inexistência de prova da relação socioafetiva inviabiliza a procedência do pleito indenizatório. 7) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, AO APELO DA PARTE AUTORA. 1) O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia recursal ao reconhecer a possibilidade de indenização por dano moral reflexo fundada em vínculo socioafetivo, desde que comprovada a efetiva relação afetiva entre a vítima e o postulante. 2) O colegiado concluiu que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, pois o termo de tutela judicial anexado, isoladamente, não comprova convivência íntima, afeto recíproco ou relação fraterna consolidada. 3) O julgado explicita que a comprovação da socioafetividade exige elementos concretos adicionais, como testemunhos, registros de convivência, fotografias ou

outros meios aptos a evidenciar vínculo afetivo relevante. 4) A decisão embargada apreciou a responsabilidade civil concorrente da concessionária ferroviária pelo acidente, mas afirmou que tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração do vínculo afetivo indispensável à configuração do dano moral reflexo. 5) O órgão julgador apresentou fundamentação suficiente, coerente e compatível com o art. 489 do CPC, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante. 6) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reanálise de fatos e provas já apreciados. 7) REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas suas razões de **recurso especial**, o recorrente alega violação aos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil e 371, 373, I, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, do CPC.

Sustenta a nulidade do julgado por omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que o ordenamento jurídico confere proteção integral às famílias socioafetivas, razão pela qual ressalta que acórdão recorrido criou um requisito probatório não previsto em lei ao reintroduzir indevidamente a figura da prova tarifada e negar vigência às regras de valoração da prova e do livre convencimento motivado.

Contrarrazões, fls.578/592.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

O magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Ademais, “*não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA.
AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO

PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. (...) (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Na realidade, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se os seguintes trechos da fundamentação do acórdão:

“No caso em análise, não obstante a parte autora aponte ser irmã de criação da vítima, não logrou êxito em comprovar, de forma robusta e suficiente, a existência de vínculo socioafetivo equiparável ao de irmã.

Com efeito, limitou-se a juntar aos autos termo de tutela, documento que, por si só, não é apto a demonstrar a efetiva convivência familiar, o afeto recíproco e a intensidade da relação mantida entre as partes.”.

Logo, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória e pela análise da lei local, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido” (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019.). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de rescisão contratual. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

Terceiro Vice-Presidente